



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003914-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003914-23.2025.8.26.0996

Agravante: Rafael Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 21.745

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Rafael Pereira da Silva da decisão que indeferiu pedido de indulto por ausência dos requisitos objetivos. O agravante alega cumprimento do lapso temporal necessário para indulto referente ao delito de tráfico privilegiado, conforme artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O artigo 9º do Decreto nº 12.338/2024 estabelece requisitos específicos para concessão de indulto, que não foram atendidos pelo agravante, pois suas penas unificadas ultrapassam 12 anos.

4. O agravante não cumpriu dois terços da pena pelo crime hediondo, conforme exigido pelo artigo 7º do mesmo decreto, inviabilizando o indulto.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto não é aplicável quando as penas unificadas ultrapassam o limite estabelecido no decreto. 2. O cumprimento de dois terços da pena é necessário para crimes hediondos."

Legislação citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, incisos I e II; art. 7º. CF/1988, art. 84, inciso XII.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Rafael Pereira da Silva** da decisão copiada a fls. 13/14, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos da Execução nº 0010261-77.2022.8.26.0996, indeferiu o pedido de indulto, por ausência dos requisitos objetivos.

Argumenta o agravante, em síntese, que faz jus ao indulto referente ao delito de tráfico privilegiado, porque já cumpriu o lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

necessário para a obtenção do benefício, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 02/06).

Contraminutado o recurso (fls. 26/32), não sobreveio retratação judicial (fl. 34).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

O recurso não procede.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o artigo 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece que: ***"I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes (...)"***.

Já o artigo 7º do aludido Decreto Presidencial prescreve que: ***"Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo"***.

Sendo assim, conforme consta dos autos, o agravante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprir uma pena de 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, em decorrência de condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

De fato, no caso em apreço, o sentenciado não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto possui penas unificadas que ultrapassaram os 12 (doze) anos e, por isso, inaplicável o indulto em tela, conforme vedação expressa contida no artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 12.338/2024.

Não bastasse isso, como bem destacado pela Procuradora de Justiça: *"Compulsando-se os autos, verifica-se que FÁBIO foi condenado a nove anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, que é hediondo e impeditivo, bem como a quatro anos e dois meses pela prática de crime comum (cálculo de fls. 240/243 da Execução nº 0010261-77.2022.8.26.0996, acessível pelo e-saj). O agravante, portanto, até 24/12/2024 não cumpriu dois terços da pena pelo crime hediondo, tendo cumprido somente quatro anos e dois meses de reclusão".*

E, como se sabe, o deferimento do indulto e da comutação de penas constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), devendo observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão. É vedada, portanto, a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa e, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Logo, a pretensão era mesmo inviável, razão pela qual a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator